



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -00669/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 00007/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.01. NOME: Maria Zildene Xavier de Lucena
- 03.02. IDADE: 56, fls.03.
- 03.03. CARGO: Agente Protetivo
- 03.04. LOTACÃO: Fundac
- 03.05. MATRÍCULA: 662.096-5
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
 - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05
 - 03.06.03. ATO: Portaria A nº 2541, fls. 25.
 - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
 - 03.06.05. DATA DO ATO: 25 DE OUTUBRO DE 2016, fls. 25.
 - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 17 DE NOVEMBRO DE 2016, fls. 26

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico** deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 41/43, onde destacou a necessidade da **notificação** da autoridade responsável no sentido de enviar a cópia da certidão de tempo de contribuição da beneficiária referente ao período de 06/08/1984 a 31/05/1986.

Devidamente **notificada** autoridade responsável anexou aos autos o documento nº 40661/17, o qual repete a documentação já colacionada aos autos.

A vista todo exposto, a **Auditoria** concluiu ser necessária **nova notificação** a autoridade responsável no sentido de atender a solicitação relatada no relatório inicial.

Devidamente **notificada** a PBPREV, anexou aos autos o documento nº 79235/17, atendendo a solicitação da Auditoria e sanando a inconformidade antes suscitada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl.25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Zildene Xavier de Lucena, formalizado pela Portaria nº 2541 - fls. 25, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 17/11/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17130/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Zildene Xavier de Lucena, formalizado pela Portaria nº 2541 - fls. 25, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Abril de 2018 às 10:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO